Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Fev-2017-16:44-027822-1/2

# MENSAGEM Nº 13/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que propõe alterações nas disposições da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009 e Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016.

## SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES

**A.** ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.076/2009

A alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3076/2009, visa alterar a abrangência do programa municipal de aprendizagem, para que, desta forma, o município de Pato Branco, através dos seus profissionais servidores, possam através da escola de governo, estar capacitando os aprendizes, de acordo com regulamentação específica.

Pois, desde a aprovação da Lei Municipal nº 3076/2009, o município é obrigado admitir em seu quadro, jovens aprendizes, com o intuito de capacitar jovens e prepará-los para o mercado de trabalho.

O programa de aprendizagem envolve as aulas teóricas e são complementadas com o aprendizado prático nas diversas unidades administrativas do município de Pato Branco.

Com a redação atual do artigo 2º da lei 3076/09, as aulas teóricas devem ser efetuadas pelos órgãos do serviço nacional de aprendizagem ou por escolas técnicas, sem fins lucrativos e com registro no Conselho da Criança e do Adolescente.

Contudo, acreditando na melhoria dos níveis de formação teórica e na economia dos valores pagos, o município passou o programa de aprendizagem por um processo de reformulação, visto que 80% do aprendizado é prático e já é encargo do município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Vamos demonstrar abaixo o custo que seria pago hoje, com o custo de aprendizagem, baseado no contrato de prestação de serviços anterior:

| QUANTIDADE MENORES | VALOR (CUSTO DO CURSO) POR APRENDIZ |
|---|---|
| 55 | R$ 228,16 |

| | |
|---|---|
| CUSTO TOTAL (MENSAL) | 12.548,80 |
| CUSTO TOTAL (ANUAL) | 150.585,60 |
| CUSTO TOTAL DOS 24 MESES DE APRENDIZAGEM | 301.171,20 |

Caso essas aulas fossem ministradas por profissionais do quadro, com especialização, nesta proposta, teríamos um custo de R$ 1.353,60/mês, ocorrendo uma significativa redução de custos:

| | CUSTO TERCEIRIZADO | CUSTO HORAS AULA SERVIDORES | ECONOMIA |
|---|---|---|---|
| MENSAL | 12.548,80 | 1.353,60 | 11.195,20 |
| ANUAL | 150.585,60 | 16.243,20 | 134.342,40 |
| 24 MESES | 301.171,20 | 32.486,40 | 268.684,80 |

IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE

| | | | SEM ENCARGOS | COM ENCARGOS | |
|---|---|---|---|---|---|
| VAGAS | FUNÇÃO | ATUAL | MENSAL | ANUAL | MENSAL |
| 1 | Inst. Aprendizagem Técnico | 640,00 | 640,00 | 10.828,80 | 902,40 |
| 1 | Inst. Aprendizagem Superior | 800,00 | 800,00 | 13.536,00 | 1.128,00 |
| 1 | Inst. Aprendizagem Espec. | 960,00 | 960,00 | 16.243,20 | 1.353,60 |

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

| ANO | TÉCNICO | | SUPERIOR | | COM ESPECIALIZAÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IMPACTO - (R$) | % RCL | IMPACTO - (R$) | % RCL | IMPACTO - (R$) | % RCL |
| 2017 | 10.828,80 | 0,00% | 13.536,00 | 0,01% | 16.243,20 | 0,01% |
| 2018 | 12.019,97 | 0,01% | 15.024,96 | 0,01% | 18.029,95 | 0,01% |
| 2019 | 13.342,16 | 0,01% | 16.677,71 | 0,01% | 20.013,25 | 0,01% |

- Os valores do ano de 2018 e 2019 foram projetados com reajustes de inflação, no percentual estimado de 11,%.
- O impacto técnico, superior e com especialização não são cumulativos, é uma projeção do total de horas aula no mês, conforme o nível do profissional a ser contratado.
- O impacto com especialização é o gasto máximo que o município teria com as contratações.

**DADOS 31/12/2016:**

1. Índice de gastos com pessoal: 49,89%
2. Receita Corrente Líquida: 235.714.213,39

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência,** pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 14/2017**

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem poderá ser desenvolvido por órgãos que serão os responsáveis pelos cursos de aprendizagem:

a) Órgãos integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem;
b) Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) Escola de Governo Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por horas/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o seu nível de formação, conforme tabela:

| NÍVEL | VALOR |
|---|---|
| TÉCNICO | R$ 40,00 |
| SUPERIOR | R$ 50,00 |
| ESPECIALIZAÇÃO | R$ 60,00 |

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

# ATESTADO

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento das horas aula, em decorrência do anexo projeto de lei, tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/Paraná, 20 de fevereiro de 2017.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Prefeito

**HELOI APARECIDA DE CARLI**
Secretária de Educação e Cultura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

# PARECER JURÍDICO
# PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida proposição visa alterar a abrangência do programa municipal de aprendizagem, para que, desta forma, o município de Pato Branco, através dos seus profissionais servidores, possam através da escola de governo, estar capacitando os aprendizes, de acordo com regulamentação específica.

Esclarece ainda, que o programa de aprendizagem envolve aulas teóricas e são complementadas com o aprendizado prático nas diversas unidades administrativas do município de Pato Branco, com o objetivo de capacitar e preparar jovens para o mercado de trabalho.

Aduz por fim, que a redação atual do artigo 2º da Lei nº 3.076/2009, estabelece que as aulas teóricas devem ser efetuadas pelos órgãos do serviço nacional de aprendizagem ou por escolas técnicas, sem fins lucrativos e com registro no Conselho da Criança e do Adolescente, contudo, informa que o programa de aprendizagem passou por um processo de reformulação, visto que 80% do aprendizado é prático e já é encargo do município.

Assim sendo, pretende o Executivo Municipal alterar a redação do art. 2º da Lei nº 3.076/2009, para nele incluir a Escola de Governo Municipal dentre os órgãos que serão responsáveis pelos cursos de aprendizagem, propiciando melhoria dos níveis de formação teórica e economia aos cofres públicos.

É o brevíssimo relatório.

O Programa Municipal de Aprendizagem se reveste de indiscutível instrumento de cidadania e promoção social, sendo que a contratação de aprendizes pela municipalidade é obrigatória, tendo sido por diversas vezes requerida pelo Ministério Público do Trabalho.

Convém ressaltar que o Programa Municipal de Aprendizagem, tem por finalidade:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

- criar oportunidade de ingresso dos adolescentes no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão;
- garantir formação técnico-profissional constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública;
- propiciar aos adolescentes condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração.

O Programa Municipal de Aprendizagem será desenvolvido com observância aos preceitos contidos nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.097/2000, 11.180/2005 e Decreto Federal nº 5.598/2005.

Pelo que se denota, das legislações acima nominadas, o aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que a idade máxima não se aplica a aprendizes portadores de deficiência, conforme redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O que se busca na realidade com a referida proposição legislativa é incluir a Escola de Governo Municipal dentre os órgãos e entidades responsáveis pelo oferecimento de cursos de aprendizagem.

A respeito do tema, o artigo 430 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.097/2000, assim prescreve:

**"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:**

**I – Escolas Técnicas de Educação;**

**II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Diante do que preceitua a norma legal acima descrita, necessário e indispensável certificar se a chamada "Escola de Governo Municipal", criada através da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012 (arts. 19 à 22) preenche os requisitos e qualificação exigida para ofertar cursos em formação técnico –profissional metódica, voltadas aos aprendizes.

Há previsão no texto da proposta legislativa em apreço, que na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do Município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por horas/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o nível de formação, sendo que os valores estipulados para pagamento das horas aula, possuem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, conforme atestado anexo.

Em sendo possível aos servidores do município ministrar aulas teóricas, através da Escola de Governo Municipal, informa o Executivo Municipal que haveria economia aos cofres públicos, conforme estudo de impacto constante de sua Mensagem.

Diante do exposto, promovidas as diligências necessárias, certificando-se que a Escola de Governo Municipal atende aos preceitos relacionados a oferta de cursos para aprendizes, opinamos em exarar parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 7 de março de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 9 Visto

# Presidência da República
## Casa Civil
### Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11 Visto

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
*Francisco Dornelles*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

# LEI Nº 3.812, DE 4 DE ABRIL DE 2012

**(Regulamentada pelo Decreto nº 6.099, de 13.9.2012)**
**Art. 6º (Regulamentado pelo Decreto nº 7.949, de 13.5.2016)**

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, denominado *PCCV*, composto por cargos multifuncionais e de curso superior, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo, com a finalidade principal de:

I – proporcionar a valorização e a dignificação dos cargos exercidos pelos servidores públicos;

II – facilitar e agilizar a forma de suprir a demanda de serviços;

III – modernizar a Gestão de Pessoal, visando aos resultados a serem atingidos pela gestão municipal;

IV – promover a capacitação dos servidores públicos, de acordo com as necessidades e as demandas de serviços;

V – desburocratizar o processo de Desenvolvimento Profissional e de Gestão Pública Municipal.

**Art. 2º** O PCCV aplica-se aos servidores efetivos municipais regidos pela Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, exceto os servidores regidos pela Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, do quadro próprio do magistério.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS:** é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao serviço público municipal, com oportunidade de crescimento e valorização, em função do desempenho e do desenvolvimento funcional, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

II – **CARGO:** é um conjunto de funções, atividades e responsabilidades referenciado pelos seguintes atributos:

a) denominação própria;
b) número de vagas;.
c) vencimentos, níveis e classes;
d) atribuições;.
e) requisitos mínimos.

III – **VAGA:** é cada posto de trabalho pertinente a um cargo, estando ou não ocupado;

IV – **TABELA DE VENCIMENTOS:** é composta por Classes e Níveis de Vencimentos, classificados de acordo com os cargos;

V – **CLASSE DE VENCIMENTOS:** agrupam cargos de igual amplitude de vencimentos, denominado *CV*;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

f) Preparo Profissional;
g) Comunicação;
h) Cooperação;
i) Experiência Prática;
j) Capacitação Profissional;
k) Atenção e Qualidade no Trabalho;
l) Produção e Rendimento;
m) Agilidade Mental e Raciocínio;
n) Agilidade Física e Manual;
o) Interesse pelo Trabalho;
p) Flexibilidade;
q) Trabalho em Equipe;
r) Liderança;
s) Relacionamento Pessoal;
t) Planejamento e Organização;
u) Gestão de Recursos;
v) Gestão das Condições de Trabalho.

**§ 1º** A cada fator serão atribuídos pontos e pesos determinados por regulamento.

**§ 2º** Outros fatores poderão ser adotados, devendo sempre ser compatíveis com as atribuições do cargo e da função.

**Art. 18.** Caso o servidor discorde da nota obtida no processo de avaliação, ser-lhe-á facultado solicitar pedido de reconsideração ao avaliador que a houver proferido.

**§ 1º** Do pedido de reconsideração caberá recurso à autoridade imediatamente superior do avaliador que houver proferido a decisão, e, sucessivamente em escala permanente, ás demais autoridades e, em última instância ao Secretário da pasta;

**§ 2º** O recurso será encaminhado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho;

**§ 3º** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida;

**§ 4º** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do pedido de reconsideração.

**Seção III**
**Da Escola de Governo**

**Art. 19.** Fica instituída a Escola de Governo do Município de Pato Branco, destinada á Formação e ao Desenvolvimento de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais do Município de Pato Branco.

**Art. 20.** Caberá à Escola de Governo promover a execução da gestão do Programa de Desenvolvimento de Pessoal com a seguinte finalidade:

I – capacitar o servidor para a aquisição de novas habilidades, sistematizando o processo de valorização, aprendizagem e captação de novos talentos;

II – conceder o Certificado de Qualificação para a função, visando promover o servidor na carreira funcional;

III – estabelecer e desenvolver a profissionalização por meio da educação permanente dos servidores municipais;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

**IV** – promover a articulação intersetorial para o planejamento estratégico de desenvolvimento profissional sob medida;

**V** – incentivar e priorizar o recrutamento de profissionais qualificados dentro do quadro de servidores do município;

**VI** – instituir como instrumento de planejamento o Plano Anual de Capacitação ao Servidor Público Municipal, assegurando-se da seguinte estrutura básica:

**a)** bases éticas e legais;
**b)** fundamentação decorrente da Avaliação de Desempenho, do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e da Segurança e Saúde do Trabalhador;
**c)** público-alvo;
**d)** garantia de acesso, levando-se em consideração o perfil profissional e a atividade;
**e)** conteúdo Programático adequado á prática dos serviços;
**f)** metodologia de ensino;
**g)** carga horária;
**h)** orçamento Anual para o Programa de Desenvolvimento de Pessoal;
**i)** certificação de qualificação para a função.

**VII** – dar publicidade ás práticas na área de desenvolvimento profissional, instituindo canais de comunicação direta com os servidores municipais;

**VIII** – propor sistema de monitoramento, avaliação e intervenção educativa à segurança e à saúde do trabalhador, considerando as ausências no trabalho e a adesão aos exames preventivos periódicos e aos equipamentos de proteção individual;

**IX** – racionalizar investimentos e potencializar capacidades do servidor público municipal;

**X** – promover e apoiar o servidor público municipal em suas iniciativas de capacitação para o desenvolvimento de competências em conformidade ao plano de carreiras e aos interesses do município;

**XI** – propor incentivos para as iniciativas de capacitação promovidas por servidores, mediante o aproveitamento de habilidades e de conhecimentos de seu quadro de pessoal;

**XII** – estimular a participação do servidor em ações de educação ao longo de sua vida funcional;

**XIII** – fomentar a divulgação do conhecimento a respeito da gestão pública municipal por meio de estudos, eventos, seminários, atividades e intercâmbios culturais e periódicos;

**XIV** – para atingir sua finalidade, a Escola de Governo poderá gerenciar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com escolas, órgãos públicos, empresas privadas ou filantrópicas, visando ao aperfeiçoamento de pessoas.

**Art. 21.** A Escola de Governo será administrada pela Secretaria de Administração, em cujo orçamento serão definidos os recursos a serem empregados na formação e no desenvolvimento de servidores público municipais.

**Parágrafo único.** Deverá compor o Orçamento Anual para o Programa de Desenvolvimento de Pessoal todos os valores descontados em folha de pagamento dos servidores a título de faltas, atrasos ou decorrente de outras penalidades, sem prejuízo dos demais valores a serem definidos.

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal procederá à regulamentação da Escola de Governo, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Seção IV**
**Da Ascensão**

**Art. 23.** A ascensão consiste na passagem do servidor, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de um cargo para outro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de lei nº 14/2017 - mensagem nº 13/2017 (regime de urgência) – Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.**

A nova redação visa alterar a abrangência do programa municipal de aprendizagem, através de seus profissionais servidores que possam através da escola de governo, estar capacitando os aprendizes de acordo com regulamentação específica e ao mesmo tempo trazendo economia aos cofres Públicos conforme demonstrativos apresentados no referido Projeto de Lei.

Desta forma, embasados também pelo parecer Juridico desta Casa de Leis e após análises e debates, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, para tramitação do referido projeto.

É o parecer , SMJ.
Pato Branco, 10 de março de 2017

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Abr-2017-17:23-028408-1/1

Claudemir Zanco- PDT
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza –PSD
Presidente

Marines Boff Gerhardt -PSDB
Membro/Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Gmail aline barão <aalinebarao@gmail.com>

# Projeto de Lei 14/2017

2 mensagens

**aline barão** <aalinebarao@gmail.com> 9 de março de 2017 09:38
Para: dpm@patobranco.pr.gov.br

Bom dia. Peço que a Secretaria de Administração e Finanças (responsável pela Escola de Governo Municipal) envie um Ofício à Câmara Municipal de Pato Branco, informando se a Escola de Governo Municipal atende aos requisitos e qualificação exigida pelo art. 430 da CLT, para ofertar cursos em formação técnico - profissional metódica, voltadas aos aprendizes.
Peço que confirme o recebimento deste e-mail.
Agradeço desde já.

Aline Monike Barão
Assessora Parlamentar - Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan
(46) 3272-1526

---

**dpm@patobranco.pr.gov.br** <dpm@patobranco.pr.gov.br> 9 de março de 2017 10:14
Para: aline barão <aalinebarao@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]
Bom dia Aline em resposta ao seu encaminhamento comunicamos que estamos providenciando a resposta solicitada referente a mensagem Nº 13/2017,a qual estaremos protocolando na data de hoje.

Márcia Fernandes de Carvalho
Diretora de Programas e Metas.

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ofício nº 11/2017/APM

Pato Branco, 13 de março de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Mar-2017-09:44-027967-1/2

Senhor Vereador,

Em atendimento a solicitação contida na correspondência eletrônica, recebida em 9 de março do corrente, em que Vossa Senhoria requer informações a respeito do Projeto de Lei nº 14/2017, encaminhamos anexo o Parecer Técnico do Departamento de Recursos Humanos, contendo as explicações necessárias ao solicitado.

Atenciosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

A Sua Senhoria o Senhor
VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
**Secretaria de Administração e Finanças**

PARECER TÉCNICO
MENSAGEM Nº 13
PROJETO DE LEI Nº 14

## 1. DO PROJETO

O município encaminhou para esta Colenda Casa de Leis, anteprojeto que visa alteração da Lei Municipal nº 3076, de 23 de janeiro de 2009, tendo por objeto, a habilitação do Município em poder capacitar e certificar os aprendizes admitidos em seu quadro funcional.

## 2. DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO

O programa de aprendizagem no âmbito do município de Pato Branco foi instituída pela Lei supracitada, visando dar cumprimento em TAC firmado entre o município e o Ministério Público do Trabalho.

Na oportunidade foi verificada a necessidade de edição de lei especial que obrigasse o município de Pato Branco efetuar admissões de aprendizes no quadro de pessoal, justamente em razão de que, os artigos da CLT não eram suficientes para esta demanda, visto que os servidores do município de Pato Branco são regidos por Estatuto.

## 3. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM ADMITIR APRENDIZES

Nesta ótica, os entes públicos não estariam obrigados admitir aprendizes em seu quadro funcional, posto que existe norma constitucional, prevista no artigo 37, que lhes impõe, entre outros regramentos, o ingresso apenas por concurso público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Sendo que a sua contratação burlaria os princípios constitucionais, pois os entes públicos não detém legitimidade para promover dentro dos seus quadros de aprendizagem, posto que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar a mão de obra.

Importante ressaltar que, quanto à inserção do adolescente no mercado de trabalho, há um desdobramento para constituir-se o fim teleológico da aprendizagem: a possibilidade de contratação definitiva do adolescente pelo estabelecimento onde ocorre a aprendizagem. Esse fim da aprendizagem não será alcançado, posto que existe a barreira intransponível do concurso.

## 4. DA READEQUAÇÃO DO CURSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Não havendo, portanto, esta obrigatoriedade, caberia ao município, readequar o processo de aprendizagem, através de leis, decretos e/ou regulamentos.

De forma clara, o artigo 430 da CLT, obriga as empresas contratarem o sistema "S" ou Escolas Técnicas de aprendizagem, visto que este curso não pode ser ministrado pelas próprias empresas, em razão do poder de habilitação e certificação.

Diferente do município de Pato Branco que possui estrutura física e de pessoal, em quantidade e qualidade suficiente para ministrar estes cursos.[1]

---

ITENS EXTRAÍDOS DO PLANO DE AÇÃO APROVADO PELO CONSELHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

[1] **4.1 – Quadro de Colaboradores**

O pilar da entidade são os seus colaboradores. O Município conta com a contribuição de seus funcionários para o desenvolvimento dos programas ofertados. Essa equipe está distribuída por setores e secretarias. É multidisciplinar e contempla formação em diversas áreas.

Segue abaixo tabela com os dados referentes aos professores:

| NÍVEL | QUANTIDADE |
|---|---|
| **Superior** | 46 |
| **Pós- graduação** | 382 |
| **Mestrado** | 8 |

**4.2 – Recursos materiais e tecnológicos**

Para melhor atender aos estudantes, com mais agilidade e maior possibilidade de eficácia no aprendizado, o Município investe constantemente em novas tecnologias e novos equipamentos necessários ao funcionamento do programa.

**5 – Identificação dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais**

Tipos:

- Proteção Social Básica
- Proteção Social Especial Média Complexidade
- Proteção Social Especial Alta Complexidade
- Assessoramento
- Defesa e Garantia de Direitos
- Inserção ao mundo de trabalho
- Apoio às pessoas com deficiência
- Habitação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Buscando atingir este objetivo, o município de Pato Branco, elaborou um Plano de Ação, traçando as metas e as estratégias a serem utilizadas para o desenvolvimento do curso, obtendo desta forma a certificação junto ao Conselho da Criança, sob o número 71.

Após a aprovação do presente projeto, o município fará a regulamentação do programa de aprendizagem, por meio de decreto, encaminhando ao Ministério do Trabalho, para posterior homologação.

## 5. DA NECESSIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Desta forma, por entender que:

1. O projeto de aprendizagem apesar de ter sido instituído pela CLT, não é a que obriga legalmente o município admitir aprendizes;
2. A aplicação e interpretação da CLT neste caso específico, não pode ser feito de forma gramatical, visto que se assim fosse, o município deveria efetivar aprendizes em seu quadro após o encerramento do curso, fato este que não pode ocorrer em razão dos fatos expostos no item 3, deste parecer.
3. Há necessidade do município readequar o programa de aprendizagem para a administração pública, fazendo desta forma, as readequações necessárias;
4. Não há necessidade da Escola de Governo enquadrar-se como Escola Técnica, visto que nesta readequação, haveria um desdobramento dentro do nosso ordenamento jurídico, para que o programa de aprendizagem pudesse ser efetuado pela Escola de Governo em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Solicitamos que o projeto de lei seja aprovado para continuidade neste processo de readequação no processo de aprendizagem, no âmbito do município de Pato Branco.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DIRETOR RH
PORTARIA Nº 120/2016
CRA Nº 20018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017

**Autor:** Executivo Municipal
**Mensagem nº**: 13/2017
**Relator:** José Gilson Feitosa da Silva– PT
**Súmula:** Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Mar-2017-16:44-027999-1/1

### RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresenta para aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 14/2017, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem.

### ANÁLISE

O Executivo Municipal, mediante projeto em tela, pretende obter autorização legislativa para alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem.

A proposição diz respeito à alteração da abrangência do programa municipal de aprendizagem, ampliando para que a capacitação dos jovens aprendizes seja efetuada pela Escola de governo do município e assim propiciar melhoria no nível de formação teórica e economia aos cofres públicos.

O Programa Municipal de Aprendizagem tem como uma de suas finalidades garantir a formação técnico-profissional envolvendo aulas téoricas e práticas e deve estar em consonância com os preceitos estabelecidos nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.097/2000, 11.180/2005 e Decreto Federal nº 5.598/2005.

De acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, é necessária a comprovação de que a Escola de Governo possui os requisitos e a qualificação exigida para ofertar cursos em formação técnica-profissional voltada aos aprendizes conforme prescreve o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a qual foi solicitada por email (fl. 16) pelo relator da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Comissão de Políticas Públicas ao Executivo Municipal. Em resposta, o Executivo Municipal mediante Ofício nº 11/2017/APM (fls.17-20) esclareceu que foi elaborado um Plano de Ação, traçando metas e estratégias a serem utilizadas para o desenvolvimento do curso e que após aprovação do referido projeto e sua regulamentação, será homologado pelo Ministério do Trabalho.

**VOTO DO RELATOR**

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de março de 2017.

**José Gilson Feitosa da Silva**
**Membro- Relator**

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Marinês Boff Gerhardt- PSDB**
**Membro**

**Moacir Gregolin – PMDB**
**Membro**

**Rodrigo José Correia - PSC**
**Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 23

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
## Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 14 de 22 de fevereiro de 2017 – Mensagem nº 13/2017 (regime de urgência) –** Altera o art. 2º da Lei nº 3076, de 23 de janeiro de 2009.

A alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3076/2009, visa aumentar a abrangência do programa municipal de aprendizagem, para que, desta forma, o município de Pato Branco, através dos seus profissionais servidores e da sua Escola de Governo Municipal, possam estar capacitando os aprendizes, de acordo com regulamentação específica. Pois, desde a aprovação da Lei Municipal nº 3076/2009, o município é obrigado admitir em seu quadro, jovens aprendizes, com o intuito de capacitar jovens e prepará-los para o mercado de trabalho.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer e após o recebimento do Parecer Técnico do Departamento de Recursos Humanos, garantindo que esta Escola de Governo Municipal atende aos requisitos necessários para ministrar os cursos de aprendizagem, não foi observada nenhuma ilegalidade.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 15 de março de 2017.

**Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**
Membro - Relator

**Fabrício Preis de Mello – PSD**
Presidente

**Vilmar Maccari – PDT**
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Mar-2017-10:14-028059-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2017, às 17h, reuniram-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e a assessora parlamentar **Adriane Dall Olmo** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello, abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 237/2016 ,** o qual tem por objetivo de incluir no calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, a Semana Farroupilha e o Fepart e da outras providências. Os vereadores deliberaram e por ser um incentivo a cultura, optaram pelo **PARECER FAVORÁVEL.** Sobre o **Projeto de Lei Nº 234/2016,** que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Terceiro Batalhão da Policia Militar do Estado do Paraná para apoio e incentivo ao Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência – PROERD – e dá outras providência os pares deliberaram e decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL.** Em discussão também o **Projeto de Lei Nº 14/2017** que propõe alterações nas disposições da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009 e Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016 decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL.** Em relação ao ultimo projeto discutido na presente reunião **projeto de Lei Nº 89/2015** que altera a redação do Art 1º da Lei nº 2.010, de 9 de janeiro de 2001, que cria o Museu da Imagem e som de Pato Branco, em seguida os presentes discutiram alguns pontos e definiram por **PARECER CONTRARIO** por entenderem que é mais valido homenagear um cidadão patobranquense. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de março de 2017.

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
Membro

**Fabricio Preis de Mello**
Presidente

**Vilmar Maccari**
Membro

**Adriane Dall Olmo**
Assessora Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt*

Excelentíssimo Senhor
**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

**Requer seja desentranhado a folha quinze do Projeto de Lei 14/2017.**

A vereadora infra-assinado, *Marines Boff Gerhardt- PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja desentranhado a folha (15) quinze do projeto de lei 14/2017.

A solicitação se da para que seja apensado ao referido projeto parecer com alterações redacionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *12 de abril de 2017.*

Marines Boff Gerhardt

Apense-se aos autos
12/4/17

Rua Araribóia, 491 - Centro - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem poderá ser desenvolvido por órgãos que serão os responsáveis pelos cursos de aprendizagem:

a) Órgãos integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem;

b) Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Escola de Governo Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por horas/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o seu nível de formação, conforme tabela:

| NÍVEL | VALOR |
|---|---|
| TÉCNICO | R$ 40,00 |
| SUPERIOR | R$ 50,00 |
| ESPECIALIZAÇÃO | R$ 60,00 |

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2017 | ANO XXXII | NÚMERO 6871 | PÁGINA B10

**MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 4.054, DE 13 DE ABRIL DE 2017**

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem poderá ser desenvolvido por órgãos que serão os responsáveis pelos cursos de aprendizagem:

a) Órgãos integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem;

b) Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e a educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Escola de Governo Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por hora/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o seu nível de formação, conforme tabela:

| NÍVEL | VALOR |
|---|---|
| TÉCNICO | R$ 40,00 |
| SUPERIOR | R$ 50,00 |
| ESPECIALIZAÇÃO | R$ 60,00 |

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 20 de Abril de 2017 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano VI – Edição Nº 1340

Câmara Mun de Pato Branco Fls 28 Visto

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 4.954, DE 13 DE ABRIL DE 2017'**

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.076, de 23 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem poderá ser desenvolvido por órgãos que serão os responsáveis pelos cursos de aprendizagem:
Órgãos integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem;
Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Escola de Governo Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único. Na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por horas/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o seu nível de formação, conforme tabela:

| NÍVEL | VALOR |
|---|---|
| TÉCNICO | R$ 40,00 |
| SUPERIOR | R$ 50,00 |
| ESPECIALIZAÇÃO | R$ 60,00 |

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

| |
|---|
| Publicado em _____/_____/_____<br>Edição: _____<br>Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS |
| Publicado em _____/_____/_____<br>Edição: _____ Pág.: B _____<br>JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE |

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Cod231868

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 14/2017

**Regime de urgência**

MENSAGEM Nº 13/2017

RECEBIDA EM: 22 de fevereiro de 2017

SÚMULA: Altera o art. 2º da Lei nº 3076, de 23 de janeiro de 2009.
(A alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3076/2009, visa alterar a abrangência do programa municipal de aprendizagem, para que, desta forma, o município de Pato Branco, através dos seus profissionais servidores, possam através da escola de governo, estar capacitando os aprendizes, de acordo com regulamentação específica. Pois, desde a aprovação da Lei Municipal nº 3076/2009, o município é obrigado admitir em seu quadro, jovens aprendizes, com o intuito de capacitar jovens e prepará-los para o mercado de trabalho. Na possibilidade das aulas teóricas do programa de aprendizagem municipal ser ministradas por servidores do município de Pato Branco, através da Escola de Governo, os profissionais poderão ser remunerados, por horas/aula, equivalente a 60 minutos, de acordo com o seu nível de formação)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de março de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de março de 2017
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 8 de março de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de março de 2017
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 10 de abril de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Joecir Bernardi – SD.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 12 de abril de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 281, de 12 de abril de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 4954, de 13 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B10 do Jornal diário do Sudoeste edição nº 6871, de 20 de abril de 2017 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1340, de 20 de abril de 2017.